



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Processo nº 9867/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Contratação de Palestrante.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III “F”, DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela Secretaria de Planejamento, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a inexigibilidade de licitação para contratação do Palestrante Luiz Ricardo Pereira de Souza através da empresa **LRP DE SOUZA, CNPJ nº 48.299.988/0001-68**, a fim de realizar a palestra para profissionais da respectiva Secretaria.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, III, “f” da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente em três casos: a **inexigibilidade: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistem pluralidade de interessados nele (artigo 74)**; dispensa: a lei permite que o administrador dispense o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realizá-lo ou não (artigo 75); e dispensa vinculada à lei: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II).

A inexigibilidade, que é a modalidade escolhida pelo órgão interessado, permite que o Poder Público contrate diretamente, isto é, sem precisar de um procedimento licitatório prévio, o particular para **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Mas, para dispensá-lo, o interessado deverá demonstrar que a atividade somente poderá ser exercida pela empresa solucionada, mediante **atestados e comprovação de sua especialidade**, e apresentar os documentos que formalizam o processo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

No caso analisado, o órgão interessado informa, no Termo de Referência, que escolheu a modalidade da contratação direta devido à necessidade do serviço, pois o palestrante comprovadamente se enquadra nas hipóteses do artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/21.

Observamos, ainda, que o órgão interessado demonstrou que o valor ofertado pelo contratado está dentro do valor de mercado por ele exercido em outras contratações semelhantes.

Verifica-se a previsão de dotação orçamentária às fls. 117, em que comprova a sua expertise suficiente para adequação típica do artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/21.

Ainda, foram apresentadas as documentações da empresa contratada e certificada sua habilitação conforme certidão às fls. 47/97.

Por outro lado, verificou a minuta contratual às fls. 121/129, atendendo aos requisitos legais.

Por fim, quanto a expertise reconhecida do contratado, foram juntado aos autos documentos essenciais que comprovam sua metodologia, satisfazendo assim esse requisito legal.

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento, no Acórdão 1565/2015, de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada. (TCU. Acórdão 1565/2015. Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015).

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações, bem como a compatibilidade entre o valor pago, à título de cachê, pelo Município e o cobrado pelos Contratados de outros contratantes, sejam Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 assim dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Nesse prisma, verificamos foi juntado aos autos Notas fiscais de serviços semelhantes prestados pelo contratado fls. 72/74, além de certidão exarada pelo setor de compras às fls. 112 em que atesta tal previsão dos preços demonstrados que vem sendo praticado, não havendo elementos que obstem seu prosseguimento.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnico-jurídica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Inexigibilidade de Licitação foram devidamente cumpridos.

Esse é o parecer, s.m.j.

Remeta-se ao chefe do Executivo para deliberação.

Boa Esperança/ES, 09 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DE ANTÔNIO AGUIAR

PROCURADOR MUNICIPAL